

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802769-
97.2025.8.19.0023**

APELANTE: ESPÓLIO DE JOSELICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REP/P/S/INV JUANICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - autor
APELADO: BANCO DO BRASIL S A - réu

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Apelação Cível. Ação Revisional c/c Indenizatória. Autor que busca pagamento de valores em atraso referentes à sua conta do PASEP, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, além de indenização pelo dano moral sofrido. Sentença de extinção, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição, com fundamento no art. 487, II do CPC. Apelo do autor, alegando a inexistência de prescrição, porquanto o prazo deve ser contado a partir do julgamento do Tema 1150 do STJ. Tribunal da Cidadania que determinou que “a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil”. Parte que sacou seu benefício em 04/11/1997, quando da sua aposentadoria. Demanda que, no entanto, foi ajuizada apenas em 2025, quase 30 (trinta) anos após o saque, quando já expirado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 205 c/c art. 2.028, ambos do CC. Termo inicial que é a data em que a parte autora teve



ciência do desfalque em sua conta individual e não o julgamento do Tema 1150 do STJ. Correto reconhecimento da prescrição e extinção da demanda com apreciação do mérito pelo Juízo da causa. Honorários recursais aplicáveis à espécie, observada a gratuidade de justiça deferida à parte.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802769-97.2025.8.19.0023**, em que figura, como apelante, **ESPÓLIO DE JOSELICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA REP/P/S/INV JUANICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, sendo apelado **BANCO DO BRASIL S A**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA** movida por **ESPÓLIO DE JOSELICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA REP/P/S/INV JUANICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA** em face de **BANCO DO BRASIL S A**, onde afirma ser inscrita no PASEP sob o nº 104297959582, mas, após anos de prestação de serviço público, deparou-se com quantia ínfima, o que não se coaduna com tantos anos de trabalho. Requer a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, além de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça (index 182355917).

O réu apresentou **contestação**, arguindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, a ilegitimidade passiva, prescrição decenal e incompetência absoluta da justiça comum. No mérito, afirma que a autora recebeu os rendimentos em sua conta corrente/poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, como determinado em lei. Alega que houve a interrupção de distribuição de cotas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo certo que há equívoco na interpretação da autora acerca da realidade dos fatos e atualização do saldo da conta vinculada. Alega a inexistência de dano material ou moral a ser ressarcido, requerendo a improcedência dos pedidos (index 196620026).

Constam ainda dos autos: decisão decretando a revelia do réu (index 202949115); manifestação das partes em provas (index 206383799 e index 206636806).

Foi então, prolatada **sentença**, julgando **EXTINTO O FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO**, acolhendo a alegação de prescrição, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (index 212568979).

Apela o autor, sustentando que inexistente prescrição no caso concreto, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo deve ser o julgamento do tema 1150 pelo STJ, quando então teve conhecimento do seu direito. Afirma que nada sacou em sua conta de PASEP, logo, não tinha como saber do desfalque em sua conta. Requer o provimento do recurso para anular a sentença e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos ou a sua reforma para alcançar a procedência dos pedidos (index 216273254).

Contrarrazões do apelado, em prestígio ao julgado (index 224421925).

Eis os fatos submetidos ao crivo recursal.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, portanto, conheço-o.

Cuida-se, consoante relatado anteriormente, de trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, alegando o autor/apelante, que o Banco réu promoveu diversos débitos indevidos na sua conta individual do PASEP, gerando o desfalque no seu saldo.

A sentença julgou EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo a alegação de prescrição, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil (index 212568979).

A autora apela, sustentando a nulidade da sentença, sustentando que o marco inicial do prazo prescricional é o julgamento do tema 1150 pelo STJ, quando então teve conhecimento do seu direito, sendo certo que seu saldo estava zerado, logo, não tinha como ter conhecimento do desfalque perpetrado (index 216273254).

Da análise atenta dos autos e dos documentos que os instruem, verifica-se que não assiste razão ao apelante.

Ab initio, insta destacar que o Tribunal da Cidadania já se debruçou sobre a questão em comento, no julgamento dos REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF, apreciados pelo rito dos

recursos repetitivos, tendo fixado posicionamento através do Tema 1150, nos seguintes termos (**grifei**):

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; **ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep**”.

No caso concreto, resta evidente que a parte autora teve ciência do desfalque em sua conta individual, justamente quando de sua aposentadoria, momento em que deveria sacar o saldo existente, e encontrou quantia ínfima como afirma na exordial.

Ora, se a autora resgatou quantia que alega ser incompatível com os anos trabalhados, ou nada sacou – e aqui deve ser observado que a narrativa autoral possui discrepância entre o que é informado na exordial e no apelo – certo é que é o momento do saque que a parte teve ciência do defeito na prestação do serviço.

Registre-se que não estamos tratando de um pequeno desfalque, ou um saque parcial indevido no decorrer da relação, mas, nas palavras da parte autora, recebimento de valor ínfimo – ou mesmo nenhum valor a receber – o que deveria ter compelido o autor a buscar mais esclarecimentos do banco réu, o que não ocorreu.

Vale pontuar que, a pretensão de utilizar o julgamento do Tema 1150 como termo inicial do prazo prescricional não possui qualquer fundamento, porquanto o julgado não decreta a existência de incorreções nos rendimentos das contas de PASEP, mas trata da legitimidade do Banco do Brasil e do prazo aplicável, deixando claro que o prazo prescricional se inicia com a ciência de eventual desfalque, e não com aquele julgamento.

Destarte, considerando-se que a parte autora sacou seu benefício em 04/11/1997, e a presente demanda foi ajuizada apenas em 2025, mesmo considerando-se a regra de transição para o Código Civil de 2002, forçoso reconhecer que a pretensão autoral encontra-se fulminada pelo fenômeno da prescrição.

Assim, o inconformismo manifestado pela parte apelante não merece prosperar, tendo em vista que a sentença hostilizada deu a correta solução ao litígio.

Por fim, com o insucesso do recurso, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Sendo assim, fixados em Primeira Instância os honorários em 10% (dez por cento), majoro tal percentual para 11% (onze por cento), sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à parte.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença objurgada.

Data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**

